

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2011, de 1º de abril de 2011

Dispõe sobre a criação amadora e comercial de fauna silvestre exótica pertencente às ordens Passeriformes, Psittaciformes e Columbiformes.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.24 do Anexo I do Decreto no 6.099, de 26 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 2o, inciso III e 17-L da Lei no 6.938, de 21 de agosto de 1981, nos arts. 16, 17 e 21 da Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967, na Resolução CONAMA no 394 de 6 de novembro de 2007, no art. 225, §1o, inciso VII da Constituição Federal, e o que constam dos Processos nos 02001.001092/08-26 e 02001.008173/2010-71; e,

Considerando o volume de importações permitidas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, sob a égide das Portarias IBAMA nos 029, de 24 de março de 1994 e 93, de 07 de julho de 1998;

Considerando que a atividade associativista e com fins ornitofílicos de criação de aves da fauna exótica se estabeleceu no País e necessita ajustamentos permanentes e acompanhamentos do Poder Público para minimização de possíveis impactos, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Estabelecer o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

Parágrafo único - O cadastramento será feito por meio da página de Serviços on-line do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no seguinte endereço eletrônico: www.ibama.gov.br. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

Art. 2º - Para o cadastramento referido no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes categorias de criadores: *(Redação dada pela IN 18/2011)*

I - criador amador de aves da fauna exótica: pessoa física que mantém sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves exóticas de manejo e reprodução comprovada em sistemas controlados e com controle contra fugas e invasão de ambientes naturais. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

II - criador comercial de aves da fauna exótica: pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves da fauna exótica conforme o estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 1º - Excetua-se, para ambas as categorias, as espécies consideradas domésticas para fins de operacionalização do Ibama, de acordo com o Anexo I da Portaria IBAMA 093/98, de 07 de julho de 1998. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 2º - Para fins de criação, ficam estabelecidos 4 anexos contendo a lista de espécies permitidas para criação, conforme especificações contidas no artigo 11-A. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

CAPÍTULO II - DO CRIADOR AMADOR DE AVES DA FAUNA EXÓTICA

Art. 3º - A autorização para criação amadora de aves da fauna exótica tem validade anual, no período de 1º de junho a 31 de maio do ano subsequente, devendo ser requerida nova autorização 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da autorização concedida. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

Art. 4º - O cadastramento na categoria de Criador Amador de Aves Exóticas será disponibilizado por meio dos Serviços on line do IBAMA, em sua página na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.ibama.gov.br (Redação dada pela IN 18/2011)

Parágrafo Único - O cadastramento estipulado pelo caput se iniciará a partir de 1º de junho de 2012, por meio de um formulário eletrônico específico. (Redação dada pela IN 18/2011)

Art. 4-A - Após a disponibilização do formulário eletrônico, os interessados em se tornarem criadores amadores deverão: (Artigo incluído pela IN 18/2011)

I - Efetuar registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, na categoria Criador Amador de Aves Exóticas, por meio de acesso aos Serviços on line do IBAMA;

II - Cadastrar o plantel de aves exóticas no formulário eletrônico, por meio de acesso aos Serviços on Line do IBAMA.

§ 1º - Para homologação do cadastro e liberação da autorização de criação amadora de aves da fauna exótica, após o atendimento do artigo anterior, o interessado deverá apresentar ao IBAMA de sua circunscrição cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - documento oficial de Identificação com foto;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - comprovante de residência; e:

IV - relação do plantel de aves da fauna exótica, impressa através do formulário eletrônico, e ter as aves propostas devidamente anilhadas.

§ 2º - As cópias de documentos entregues no IBAMA ficam dispensadas de autenticação mediante a apresentação dos documentos originais.

§ 3º - Somente após a homologação do cadastro pelo IBAMA, em prazo não superior a 120 (cento e vinte dias), o criador estará credenciado a desenvolver suas práticas de manejo voltadas à reprodução, nos termos do § 1º do presente artigo.

Art. 4-B - Quando o endereço do criador e demais dados cadastrais sofrerem alteração, o criador deverá atualizá-los junto aos Serviços on line do IBAMA em prazo não superior a 30 (trinta) dias. (Artigo incluído pela IN 18/2011)

Art. 4-C - A atualização da relação do plantel de aves da fauna exótica do criador deverá ser realizada em frequência a ser definida pelo Ibama em ato próprio (Artigo incluído pela IN 18/2011)

~~Art. 5º - (Revogado pela IN 18/2011)~~

Art. 6º - Os exemplares do plantel do criador amador de aves da fauna exótica podem ser oriundos de:

I - criatório comercial, devidamente legalizado junto ao IBAMA e sem impedimento perante o órgão ambiental competente no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva nota fiscal de saída;

II - criador amador de aves exóticas devidamente legalizado junto ao IBAMA e, sem impedimento perante o órgão ambiental competente no instante de sua transferência;

III - cessão efetuada pelo órgão ambiental competente, devendo o pássaro estar acompanhado do respectivo termo;

IV - importação devidamente autorizada pelo IBAMA, ouvido o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

V - plantel pré-existente, originário de descendentes de importações legais ou de aquisições legais, independente da geração à que pertençam, conforme especificado no artigo 11-A. (Inciso

incluído pela IN 18/2011)

§1º - O criador amador poderá repassar a ave de origem comercial incluída em seu plantel, a terceiros não cadastrados, desde que acompanhado da nota fiscal endossada.

§2º - No caso previsto no § 1º o criador amador deverá declarar na relação anual, o repasse da ave a terceiros não cadastrados, associado ou não a clube ou associação filiada à federação, devendo constar nome, CPF ou CNPJ e endereço do destinatário.

CAPÍTULO III - DO CRIADOR COMERCIAL DE AVES DA FAUNA EXÓTICA

Art. 7º. Será indeferido o pedido de cadastro aos criadores comerciais de aves da fauna exótica que estiverem cumprindo as penalidades de suspensão ou cancelamento de licença, registro ou autorização ambiental, em decorrência do cometimento das infrações ambientais previstas nos artigos 24, 25, 27 e 28 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§1º - Ao criador comercial é facultado receber atendimento de responsável técnico contratado pelo clube ou associação ao qual ele é filiado.

§2º - O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor apresentar no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do desligamento, cópia do contrato de assistência profissional ou da ART do novo responsável técnico na unidade do IBAMA de sua jurisdição.

Art. 7-A - Para fins de cadastramento de novos criadouros com finalidade comercial de aves exóticas, os interessados deverão: *(Artigo incluído pela IN 18/2011)*

I - Efetuar registro no Cadastro Técnico Federal (CTF), a partir dos Serviços on Line na página do Ibama na internet (www.ibama.gov.br);

II - Efetuar cadastro no SisFauna, categoria 20.23 – Criador Comercial de Fauna Silvestre Nativa e Exótica, por meio dos Serviços on line na página do Ibama;

III - Solicitar, sequencialmente, no SisFauna a Autorização Prévia (AP), a Autorização de Instalação (AI) e a Autorização de Manejo (AM), respeitando-se os pré-requisitos para a obtenção de cada autorização; e

IV - Demais procedimentos previstos na Instrução Normativa Ibama 169/08, de 20 de fevereiro de 2008.

§ 1º - Os criadouros comerciais de aves exóticas já autorizados no SisFauna estão dispensados de solicitar nova Autorização de Manejo (AM);

§ 2º - Os criadouros comerciais de aves exóticas já cadastrados no SisFauna estão dispensados de efetuar novo cadastro, porém deverão obter a Autorização de Manejo (AM) no SisFauna, caso ainda não possuam esta autorização;

§ 3º - Os criadores comerciais de aves exóticas autorizados a funcionar anteriormente à publicação da Instrução Normativa Ibama 169/08 e que ainda não se cadastraram e não obtiveram autorização no SisFauna deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta IN, sanar as pendências que porventura existam junto ao IBAMA, efetuar o cadastro e solicitar a competente autorização no SisFauna.

Art. 7-B - O criador comercial de aves exóticas fica obrigado a manter profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado pelo respectivo conselho de classe, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, como responsável técnico pelo seu plantel. *(Artigo incluído pela IN 18/2011)*

§1º - Ao criador comercial é facultado receber atendimento de responsável técnico contratado pelo clube ou associação ao qual ele é filiado.

§2º - O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do desligamento, cópia do contrato de assistência profissional ou da ART do novo responsável técnico na unidade do IBAMA de sua jurisdição.

Art. 8º - A partir da publicação desta Instrução Normativa, as notas fiscais referentes às vendas realizadas pelos criadores comerciais de aves exóticas deverão conter as seguintes informações: *(Redação dada pela IN 18/2011)*

I - Nome e CPF do criador ou, conforme o caso, do CNPJ do criadouro;

II - Nome e CPF do comprador, ou conforme o caso, do CNPJ do comprador; e

III - Para cada espécime de ave exótica comercializada, o nome científico, o nome popular e o código de caracteres da anilha. (NR)

Art. 9º - É vedada a transferência de espécimes em caráter de doação ou troca entre criadores comerciais e amadores, salvo os casos expressamente autorizados pelo IBAMA.

Parágrafo único. Para casos de melhoramento genético de plantéis autorizados pelo IBAMA, os criadores comerciais poderão receber aves devidamente anilhadas, provenientes de criadores amadores em situação regular com seu cadastro, mediante pagamento, por espécime, de licença de transporte.

Art. 10 - O criador comercial só poderá manter em seu plantel, reproduzir e comercializar espécies de aves constantes nos Anexo A, B e C desta Instrução Normativa não alterando, no que couber, as condições estabelecidas pela Portaria no 93, de 07 de julho de 1998.

Parágrafo Único. As aves exóticas pertencentes às ordens Passeriformes, Psitaciformes e Columbiformes existentes nos criadores comerciais já autorizados e que não estejam relacionadas nos Anexos A, B, ou C deverão primeiramente ser incluídas no Anexo C, seguindo o estabelecido no artigo 11-D para inclusão de espécies nos anexos, para depois serem comercializadas. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

CAPÍTULO IV - DAS DAS ESPÉCIES A SEREM CRIADAS, DA MARCAÇÃO E DOS PRAZOS DE CADASTRAMENTO DOS ESPÉCIMES *(Redação dada pela IN 18/2011)*

Art. 11 - Para fins de criação, ficam estabelecidos os anexos A, B e C, os quais relacionam as espécies de aves exóticas das Ordens Columbiformes, Passeriformes e Psitaciformes a serem criadas, e o anexo D, que relaciona as aves domésticas destas mesmas Ordens. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 1º - O Anexo A estabelece a lista de espécies permitidas para criação e reprodução na condição de aves exóticas e que são objeto de solicitação de federações e associações de criadores para se tornarem ou retornarem à condição de domésticas; *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 2º - O Anexo B estabelece a lista de espécies de aves exóticas cuja criação e reprodução para fins amadores e comerciais é permitida, desde que atendidos os requisitos dispostos na presente Instrução Normativa e demais normas ambientais aplicáveis; *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 3º - O Anexo C estabelece a lista de espécies de aves exóticas cujas técnicas de criação e manejo se encontram em desenvolvimento e cuja manutenção poderá ser feita por ambas as categorias, porém a reprodução estará restrita aos criadores comerciais, mediante a aprovação de projetos específicos apresentados ao IBAMA; *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 4º - O Anexo D lista as espécies consideradas domésticas pela Portaria IBAMA nº 93/98, de 07 de julho de 1998, que pertencem às ordens Passeriformes, Columbiformes e Psitaciformes; *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 5º - As espécies consideradas domésticas pela Portaria IBAMA nº 93/98 não são objeto de

regulamentação e controle por parte do IBAMA. (NR) *(Retificação feita pela IN 01/2012)*

Art. 11-A. Aos criadores amadores e comerciais será permitido o cadastramento de espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C, procedentes de importação legal ou de criadouros comerciais devidamente autorizados, bem como de todos os seus descendentes nascidos em cativeiro, independentemente da geração a que pertencam. *(Artigo incluído pela IN 18/2011)*

Parágrafo Único - Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do Ibama, desde que respeitados os prazos previstos nesta IN.

Art. 11-B - Para fins de regularização, todos os espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C deverão estar devidamente anilhados até 30 de novembro de 2012. *(Artigo incluído pela IN 18/2011)*

§ 1º - Os espécimes adultos deverão ser anilhados com anilhas abertas;

§ 2º - Os filhotes que nascerem deverão receber anilhas fechadas, desde de que o anilhamento não seja incompatível com a idade ou desenvolvimento dos mesmos.

§ 3º - Todos os descendentes nascidos a partir de 30 de novembro de 2012 deverão ser anilhados com anilhas fechadas e invioláveis, sendo que as atualizações do plantel de Aves da Fauna Exótica do criador deverão ser feitas periodicamente no módulo de atualização de plantel no formulário eletrônico junto ao SisFauna;

§ 4º - É de responsabilidade do criador exercer o controle reprodutivo sobre o seu plantel, adquirindo antecipadamente as anilhas fechadas para realizar o anilhamento dos filhotes dentro do prazo.

§ 5º - O não cadastramento no prazo previsto no caput não impede a posterior regularização da atividade;

§ 6º A publicação desta Instrução Normativa consiste em notificação para regularização da atividade de criação de fauna exótica e o não atendimento do prazo disposto no caput dará ensejo à aplicação das penalidades previstas no art. 80 do Decreto 6514/2008.

Art. 11-C - As aquisições de novas anilhas poderão ser feitas junto às associações e federações ornitofílicas ou junto aos fabricantes de anilhas. *(Artigo incluído pela IN 18/2011)*

§ 1º - No caso de aquisição de anilhas junto às federações e associações ornitofílicas, as especificações técnicas e o padrão de numeração obedecerão aqueles já estabelecidos pelas federações e associações;

§ 2º - No caso de aquisição de anilhas diretamente das fábricas, as anilhas deverão obedecer às especificações técnicas e ao padrão de numeração estabelecidos no anexo I da presente Instrução Normativa;

§ 3º - Os criadores comerciais de aves exóticas devidamente autorizados junto ao Ibama deverão, ao adquirirem novas anilhas, seguir as especificações técnicas estabelecidas no Anexo I da presente Instrução Normativa;

§ 4º - Ao fim do período de cadastramento estipulado no artigo 11-B, o IBAMA estabelecerá um padrão único para as anilhas.

Art. 11-D - Para a inclusão de novas espécies no Anexo C, para a migração de espécies entre os anexos ou para a inclusão de espécies exóticas na lista de espécies domésticas, a solicitação deverá ser feita ao Ibama por órgãos do SISNAMA, instituições de pesquisa, federação, associação ou entidade representativa da categoria ou que tenha objetivo institucional a preservação ou o uso sustentável da fauna, que deverá conter: *(Artigo incluído pela IN 18/2011)*

I - A motivação para a transferência;

II - Os estudos relativos aos aspectos biológicos, taxonômicos, ecológicos, sanitários e de potencial

invasivo de cada espécie, com referências bibliográficas;

III - Os estudos relativos às técnicas de manejo, reprodução e dos padrões mínimo de recintos para cada espécie, bem como das medidas para reduzir os riscos de evasões;

IV - Para cada espécie solicitada, modelo de cartilha de cunho educativo, contendo informações básicas sobre a biologia, manejo, posse responsável e cuidados para se evitar evasões.

§ 1º - Órgãos do SISNAMA, instituições de pesquisa, entidades ornitófilas ou ornitológicas ou cujo objetivo institucional seja a preservação ou uso sustentável da fauna poderão convidar representantes do IBAMA, quando promoverem seminário técnico anual, para fins de avaliação do funcionamento e organização do sistema de criação, aspectos relativos ao manejo, sanidade e situações que pressupõem impactos ao meio ambiente e coloquem em risco espécies semelhantes da fauna nativa;

§ 2º - A Comissão Técnica de órgãos do SISNAMA, das instituições de pesquisa, entidades ornitófilas ou ornitológicas ou cujo objetivo institucional seja a preservação ou uso sustentável da fauna poderá, a pedido do IBAMA, efetuar as avaliações de inclusões, em reuniões e debates durante a realização do seminário técnico anual, que tenha como objetivo a avaliação do funcionamento da atividade de criação amadora de aves da fauna exótica.

11-E - Novos espécimes das espécies constantes dos anexos A, B e C poderão ser importadas para fins de melhoramento genético e formação de plantel, desde que autorizadas pelo IBAMA, pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Receita Federal. *(Artigo incluído pela IN 18/2011)*

11-F - A partir da publicação desta IN, ficam suspensas as análises e deferimentos de solicitações de criadores comerciais e amadores para importação de espécimes de aves exóticas pertencentes às Ordens Columbiformes, Passeriformes e Psitaciformes, que não constem dos anexos A, B ou C, até que estas espécies sejam incluídas em um dos anexos acima relacionados. *(Artigo incluído pela IN 18/2011)*

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica às espécies consideradas domésticas para fins de operacionalização do Ibama, conforme anexo I da Portaria IBAMA 093/98.

CAPÍTULO V - DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORES E COMERCIAIS DE AVES DA FAUNA EXÓTICA

Art. 12 - Os criadores amadores e comerciais de aves da fauna exótica deverão:

I - manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações previstas;

II - Manter todas as aves do seu plantel devidamente anilhadas, com anilhas não adulteradas, conforme estabelecido nesta IN; *(Redação dada pela IN 18/2011)*

III - Após a disponibilização do módulo de atualização de plantel no formulário eletrônico, portar a relação de plantel de aves atualizada e mantê-la à disposição da fiscalização no endereço do criadouro constante no formulário eletrônico. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

IV - os criadores comerciais deverão declarar suas atividades anuais no CTF entre os meses de janeiro e março de cada ano.

Parágrafo único. Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados da nota fiscal.

CAPÍTULO VI - DA MUDANÇA DE CATEGORIA

Art. 13 - O criador amador de aves da fauna exótica já licenciado que solicitar a migração para a

categoria de criador comercial de aves exóticas deverá seguir os procedimentos previstos nos artigos 7-A, bem como os demais procedimentos contidos na Instrução Normativa IBAMA 169/08. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

Parágrafo único. O interessado em tornar-se criador comercial de aves da fauna exótica não poderá ter sido declarado culpado nos últimos 5 (cinco) anos por crimes ambientais relativos à fauna listados nos artigos 24, 25, 27 e 28 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

~~Art. 14.~~ *(Revogado pela IN 18/2011)*

CAPÍTULO VII - DO TRÂNSITO DE AVES

Art. 15 - O criador amador, para assegurar o livre trânsito das aves às exposições, deverá:

I - ter todas as aves de seu plantel devidamente anilhadas; *(Redação dada pela IN 18/2011)*

II - portar documento oficial de identificação com foto e CPF;

III - portar a Guia de Trânsito Animal - GTA emitida pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento contemplando o conjunto das aves.

§1º - Após a disponibilização do módulo de atualização de plantel no formulário eletrônico, será obrigatório portar a relação de aves atualizada para fins de transporte dos espécimes; *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 2º - A autorização de transporte do Ibama somente será exigida após a disponibilização do módulo de emissão de licenças no formulário eletrônico. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§3º - O previsto neste artigo também se aplica nos casos de mudança de endereço do criadouro.

CAPÍTULO VIII - DO ROUBO, FURTO, FUGA E ÓBITO DE AVES

Art. 16. Após a disponibilização do módulo de atualização de plantel do formulário eletrônico, o criador deverá informar os eventos de roubo, furto, fuga ou óbito de aves de seu plantel em até 07 (sete) dias desde o conhecimento do evento. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 1º - Em caso de roubo ou furto, além da providência descrita no caput desse artigo, o criador deve lavrar e efetuar o registro do Boletim de Ocorrência Policial em até 7 (sete) dias contados do conhecimento do fato, em que deverão constar as marcações e as espécies dos animais. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 2º - O Boletim de Ocorrência Policial poderá ser substituído por certidão de autoridade policial que declare a impossibilidade de sua emissão. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 3º - Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser guardada pelo criador para fins de vistoria e fiscalização. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 4º - Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro constante do Anexo C deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via declaração ou carta encaminhada ao IBAMA mais próximo.

§ 5º - Caso os documentos exigidos neste artigo não sejam entregues ao órgão ambiental competente no prazo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pelo IBAMA, sujeitando o criador à suspensão do registro para todos os fins, até que sejam apresentados os documentos pendentes.

Art. 17º - Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% (trinta por cento) do plantel durante o período anual para criadores com mais de 100 (cem) espécimes, o registro será suspenso automaticamente, até que seja apresentado documento particular descrevendo a situação da fuga e instruído com fotos, ou atestado de responsável técnico declarando as ocorrências.

Parágrafo único. A justificativa será julgada no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser aceitas ou favorecer o cancelamento definitivo do registro.

Art. 18º - Em caso de declarações de roubo, furto ou fuga reiteradas, o criador poderá ser submetido à fiscalização, e se não restar justificada a situação, o criador poderá ter sua atividade embargada

CAPÍTULO IX - DA MANUTENÇÃO DAS AVES

Art. 19. As aves serão mantidas em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:

- I - água disponível e limpa para dessedentação;
- II - poleiros em diferentes diâmetros, em madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;
- III - alimentos adequados e disponíveis;
- IV - banheira para banho conforme a exigência das espécies;
- V - higiene adequada; e
- VI - local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas.

§1º - Nos criadouros comerciais, deverá estar afixada uma plaqueta em cada viveiro ou gaiola, informando a espécie e a anilha da ave ou das aves alojadas no local.

§2º - No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de cambiamento.

§3º - Criadores amadores com mais de 100 espécimes deverão ter acompanhamento veterinário de seus plantéis, podendo tal serviço ser fornecido pelos clubes ou federações a qual pertençam.

Art. 19-A - A reprodução das espécies relacionadas no Anexo A, B e C desta Instrução Normativa seguirá normas estabelecidas pelo IBAMA e pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, adotando-se precauções contra fugas e demais providências quanto ao potencial invasivo de cada espécie; (*Artigo incluído pela IN 18/2011*)

Art. 20. Os viveiros ou gaiolas devem ser dimensionados para permitir que as aves ali alojadas possam ter mobilidade e executar pelo menos pequenos voos.

CAPÍTULO X - DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, DAS EXPOSIÇÕES E DOS CONCURSOS

Art. 21. É facultado aos criadores amadores e comerciais de aves da fauna exótica se organizarem em clubes, associações, federações e confederações.

Parágrafo único. As entidades associativas de que trata este artigo deverão requerer o registro junto ao IBAMA, encaminhando à unidade de sua jurisdição, requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;
- II - cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;
- III - cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;
- IV - balancete dos 3 (três) últimos anos ou desde a data de sua fundação, caso possua menos de 3 (três) anos de funcionamento;
- V - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal ou distrital onde a

entidade tenha sede; e,

VI - comprovante de inscrição no CTF.

§1º - As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade mediante procuração, para representar seus filiados perante o órgão ambiental competente.

§2º - A relação de clubes envolvidos na criação amadora de aves exóticas deverá ser informada e atualizada anualmente ao IBAMA pelas federações.

§3º - As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente ao órgão ambiental competente relação com nome e CPF de seus associados.

§4º - As entidades de que trata este artigo deverão comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 22. As exposições e concursos apenas poderão ser organizados e promovidos por entidades associativas devidamente cadastradas no IBAMA.

§1º - Os organizadores das exposições e concursos deverão apresentar calendário à unidade do IBAMA da circunscrição onde será realizado o evento, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data do primeira exposição e concurso, quais sejam: *(Redação dada pela IN 18/2011)*

I - o calendário deverá conter relação com as datas e endereços completos dos locais das exposições e concursos;

II - a relação das espécies que participarão da exposição e do concurso deverá ser encaminhada ao IBAMA no mínimo com 10 (dez) dias antes da data do evento, sendo estas restritas àquelas presentes nos Anexos A, B, C desta Instrução Normativa válidas no momento da entrega do calendário e, as espécies consideradas domésticas.

§2º - Após a análise da proposta de calendário pelas Superintendências, Gerências Executivas, Escritórios Regionais do IBAMA ou Bases Avançadas, será emitida por um desses órgãos autorização onde constarão os eventos previstos no período com suas respectivas datas e localizações.

§3º - Deverá ser efetuado pagamento prévio da licença por dia de exposição ou concurso, até 30 (trinta) dias antes da data pretendida, conforme valores previstos no Anexo VII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§4º - A autorização somente será válida se acompanhada da Guia de Recolhimento da União - GRU da exposição ou concurso nos mesmos moldes do estabelecido para passeriformes nativos da fauna brasileira e da definição do responsável técnico.

§5º - Será de inteira responsabilidade dos organizadores da exposição ou concurso atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§6º - Havendo necessidade de modificação de alguma data constante no calendário, o IBAMA deverá ser comunicado oficialmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de emissão de nova autorização.

§7º - As exposições e concursos devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um médico veterinário responsável.

Art. 23 - Somente poderão participar das exposições e concursos os criadores amadores e comerciais de aves da fauna exótica devidamente cadastrados no IBAMA, em situação regular e com relação de aves atualizadas, ficando a critério da entidade organizadora da exposição ou concurso a

homologação da inscrição dos criadores participantes.

§1º - Somente poderão participar aves oriundas de criador amador ou comerciais com anilhas fechadas. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§2º - As aves participantes deverão estar acompanhadas de seus respectivos portadores ou prepostos devidamente autorizados por procuração e constar na relação atualizada cadastrada no IBAMA.

Art. 24 - As entidades organizadoras de exposições e concursos devidamente solicitados e autorizados pelo IBAMA, responderão pela ocorrência de irregularidades nas áreas delimitadas sob seu controle.

Parágrafo único. As operações de fiscalização dos concursos e exposições deverão ser realizadas preferencialmente no final do evento.

Art. 25 - Os criadores comerciais poderão realizar, individualmente ou por intermédio da federação que os representam, exposições das aves de seu plantel, para fins comerciais e educativos, mediante prévia autorização do IBAMA.

§ 1º - Os criadores protocolizarão, na unidade do IBAMA de sua jurisdição, requisição de autorização para a exposição, constando a data, horário e local do evento, além de relação dos espécimes que serão expostos, com descrição das anilhas, onde serão aplicadas, sexo e espécie, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 2º - Após a análise da requisição pelo IBAMA, será emitida autorização constando a data, horário e o local do evento, e a relação dos espécimes a serem expostos, em até 30 (trinta) dias antes da data da exposição. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§ 3º - Deverá ser efetuado pagamento da taxa de exposição ou concurso, prevista no Anexo I.1, da Lei 9638, de 31 de agosto de 1981, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de exposição. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

§4º - A Autorização somente será válida se acompanhada da GRU quitada.

§5º - A relação dos espécimes que participarão da exposição deverá ser encaminhada ao IBAMA no mínimo com 10 (dez) dias antes da data da exposição, com descrição das anilhas onde se aplicar, sexo e espécie destes.

§6º - Será de inteira responsabilidade dos organizadores da exposição atender às exigências de segurança e alvarás de liberação da exposição, quando for o caso.

§7º - As exposições deverão ser realizadas em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um médico veterinário responsável pelos plantéis em exposição.

CAPÍTULO XI - DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - As ações de vistoria ou de fiscalização a serem realizadas pelo órgão ambiental competente, poderão ocorrer a qualquer tempo, ressalvados os horários previstos em Lei, sem notificação prévia ao criador amador ou comercial.

§1º - Para fins de constatação do código da anilha a ave deverá ser contida preferencialmente pelo criador ou, em caso de recusa, pelo representante dos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§2º - A autorização de criador amador ou comercial será imediatamente suspensa com indicação para cancelamento, e o plantel recolhido caso o criador dificulte ou impeça a ação de vistoria ou fiscalização prevista no caput deste artigo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§3º - Com o objetivo de facilitar a identificação das espécies incluídas nos anexos pelos criadores amadores de aves exóticas, as federações, providenciarão e disponibilizarão, até 30 de novembro de 2012, exemplares de manual contendo imagens e informações básicas referentes à identificação das espécies relacionadas nos Anexos desta Instrução Normativa e respectivas atualizações. *(Redação dada pela IN 18/2011)*

Art. 27 - A inobservância desta Instrução Normativa e a constatação do cometimento de infração administrativa ambiental implicará na aplicação de sanções e procedimentos previstos nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais legislação pertinente.

§1º - O criador que tiver sua atividade embargada não poderá participar de exposições e outros eventos promovidos pelas federações, realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo IBAMA, mediante decisão fundamentada originária da autoridade que emitiu a autorização.

§2º - Em caso de comprovação de ilegalidade que configure a manutenção de espécimes sem origem legal ou adulteração de documentos ou anilhas, o criador terá os pássaros irregulares apreendidos, com aplicação de multa e embargo imediato da atividade, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§3º - As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não constituam ilícito ambiental, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

§4º - Caso a notificação mencionada no §3º não seja cumprida pelo criador, este será autuado e terá sua atividade embargada, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§5º - Em caso de irregularidade de caráter administrativo que não possa ser sanada, o criador será autuado e terá sua atividade embargada, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§6º - O cancelamento da autorização implica no recolhimento de todo o plantel do criador.

§7º - Após o pagamento da multa e o saneamento das irregularidades autuadas, o criador poderá requisitar a suspensão do embargo.

Art. 28 - O IBAMA poderá cadastrar criadores amadores de aves da fauna exótica interessados e idôneos como fiéis depositários, para o depósito de aves apreendidas até a destinação final a ser realizada após todo o trâmite do processo.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Fica facultado ao IBAMA o atendimento aos criadores amadores ou comerciais mediante agendamento.

Art. 30 - Em caso de desistência da criação por criador amador em situação regular perante o IBAMA, cabe ao criador promover a transferência do plantel a outros criadores em comum acordo com sua federação, e em seguida solicitar o cancelamento junto ao IBAMA.

§1º - O procedimento previsto no caput fica restrito aos criadores amadores que não tenham débitos junto ao IBAMA.

§2º - Em caso de desistência da criação por embargo do criador amador ou comercial, este deverá oficializar sua intenção a representação do IBAMA da unidade da federação onde mantiver endereço, que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados e em seguida realizará o cancelamento de seu cadastro.

§3º - Em caso de morte do criador amador, cabe a qualquer membro da família, ou ao inventariante, requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel

aos criadores escolhidos pela própria família, informado ao IBAMA pela respectiva federação.

Art. 31 - As aves oriundas de criadores amadores ou comerciais, em nenhuma hipótese, poderão ser soltas em ambientes sem contenção e em caso de constatação de possível doença contagante que possa afetar outras criações domésticas, o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá ser imediatamente informado.

Art. 32 - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Superintendente ou Presidente do IBAMA, ouvida a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO.

Art. 33 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

Instrução Normativa Ibama 03/2011, de 01.abr.2011 –D.O.U. de 04.abr.2011, seção I, pág. 47-49.

- Alteração 01: Instrução Normativa Ibama 016/2011 – Publicada no D.O.U. de 30.dez.2011, seção I, pág. 120-124 (*Altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 22, 23, 25 e 26 da IN 03/2011; revoga os artigos 5º e 14 da IN 03/2011; inclui os artigos 4-A, 4-B, 4-C, 7-A, 7-B, 11-A, 11-B, 11-C, 11-D, 11-E, 11-F, 19-A à IN 03/2011*). Renumerada para **Instrução Normativa Ibama 018/2011** por meio de retificação no D.O.U de 03.jan.2012, seção I, pág. 132. .
- Alteração 02: **Instrução Normativa Ibama 01/2012**. Publicada no D.O.U de 16.jan.2012, seção I, pág. 55 (*Altera o Art. 11 da IN 18/2011*):
- Alteração 03: **Instrução Normativa Ibama 04/2012**, publicada no D.O.U. de 05.abr.2012, seção I, pág. 88. (*Altera o Art. 1º da IN 18/2011; exclui a Pomba Doméstica e suas mutações da lista de aves exóticas*).

RELAÇÃO DE AVES DA FAUNA EXÓTICA	
ANEXO A	
PASSERIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Emblema guttata</i> (*)	Diamante Sparrow e mutações
<i>Neochmia ruficauda</i> (<i>Bathilda ruficauda</i>) (*)	StarFinch e mutações
<i>Padda oryzivora</i> (*) (2)	Calafate e mutações
<i>Poephila acuticauda</i> (*)	Bavete Cauda Longa e mutações
<i>Poephila cincta</i> (*) (2)	Bavete Cauda Curta e mutações
<i>Poephila personata</i> (*)	Bavete Mascarado e mutações
<i>Poephila bichenovii</i> (*)	Bichenov e mutações
<i>Aidemosyne modesta</i> (*)	Diamante Modesto e mutações
COLUMBIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Streptopelia risória</i>	Pomba de Colar Doméstica e mutações
PSITACIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Agapornis roseicollis</i> (*) (2)	Agapornis Roseicollis e mutações
<i>Agapornis fischeri</i> (*) (2)	Agapornis Fischer e mutações
<i>Agapornis personatus</i> (*) (2)	Agapornis Personata e mutações
<i>Agapornis lilianae</i> (2)	Agapornis Liliane e mutações
<i>Agapornis nigrigenis</i> (2)	Agapornis Nigrigenis e mutações
<i>Bolborhynchus lineola</i> (*) (2)	Katarina e mutações
<i>Forpus coelestis</i> (2)	Forpus Celeste e mutações
<i>Neophema splendida</i> (2)	Esplendido e mutações
<i>Neophema pulchella</i> (2)	Turquasine e mutações
<i>Neopsephotus bourkii</i> (2)	Burqui e mutações
<i>Platycercus eximius</i> (2)	Rosella eximius e mutações
<i>Platycercus elegans</i> (2)	Rosella Pennat e mutações
<i>Psephotus haematonotus</i> (2)	Red Rumped e mutações
<i>Psittacula krameri</i> (*) (2)	Ringneck e mutações
<i>Psittacula cyanocephala</i> (2)	Cabeça de Ameixa e Mutações
<i>Psittacula alexandri</i> (2)	Moustache e mutações

(*) Espécie que esteve na lista de espécies domésticas, durante a vigência da Portaria Ibama 029/1994;

(1) Espécie pertencente ao Anexo I da CITES;

(2) Espécie pertencente ao Anexo II da CITES;

- Anexo conforme Instrução Normativa Ibama 18/2011 (D.O.U. de 30.dez.2011, seção I, pág. 120-124)

ANEXO B

PASSERIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Amadina erythrocephala</i> (*)	Amandine
<i>Amadina fasciata</i> (*)	Degolado e mutações
<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo Português e mutações
<i>Erythrura psittacea</i> (*)	Diamante bicolor e mutações
<i>Erythrura trichoa</i> (*)	Diamante tricolor e mutações
<i>Lagonosticta senagala</i>	Amarante do Senegal
<i>Amandava subflava</i>	Laranjinha
<i>Amandava amandava</i> (*)	Bengali Indiano
<i>Lonchura maja</i>	Capuchinho de Cabeça Branca
<i>Lonchura malacca atricapilla</i>	Capuchinho de Cabeça Preta
<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho Tricolor
<i>Lonchura malabarica</i>	Bico de Prata Indiano e mutações
<i>Lonchura punctulata</i>	Damier
<i>Uraeginthus bengalus</i> (*)	CordonBleu e mutações
COLUMBIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Chalcophaps indica</i>	Asa Verde do Ceilão
<i>Columba guinea</i>	Pomba da Guiné
<i>Columbina cruziana</i>	Rolinha do Bico Amarelo
<i>Gallicolumba luzonica</i> (2)	Pomba Apunhalada
<i>Gallicolumba criniger</i>	Pomba de Bartlet
<i>Geopelia striata</i>	Rolinha Zebrinha e mutações
<i>Ocyphaps lophotes</i>	Pomba Lofotes
<i>Oena capensis</i> (*)	Rolinha Máscara de Ferro
<i>Ptilinopus aurantiifrons</i>	Pomba de Fruta Orange
<i>Ptilinopus melanospila</i>	Pomba de Fruta da Cabeça Branca
<i>Ptilinopus superbus</i>	Pomba de Fruta Superbus
<i>Turtur timpanistra</i>	Pomba Tamborim
PSITACIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Agapornis canus</i> (2)	Agapornis Cana e mutações
<i>Agapornis taranta</i> (2)	Agapornis Taranta e mutações
<i>Alisterus scapularis</i> (2)	Periquito King e mutações
<i>Apromictus erythropterus</i> (2)	Periquito RedWing e mutações
<i>Barnardius barnardi</i> (2)	Barnard e mutações
<i>Barnardius zonarius</i> (2)	Port Lincoln e mutações
<i>Barnardius macgillivrayi</i> (2)	Cloncurry e mutações
<i>Chalcopsitta duyvenbodei</i> (2)	Loris Castanho
<i>Lorius garrulus</i> (2)	Loris Amor-amor
<i>Lorius lory</i> (2)	Loris Bailarino

<i>Trichoglossus haematodus</i> (2)	Loris Arco-iris
<i>Trichoglossus mollucanus</i> (2)	Loris Montanha Azul
<i>Trichoglossus ornatus</i> (2)	Loris Ornatus
<i>Eclectus roratus</i> (2)	Papagaio Ecletus
<i>Psittacus erithacus</i> (2)	Papagaio do Congo
<i>Neophema elegans</i> (2)	Periquito Elegante e mutações
<i>Psephotus (Northiella) haematogaster</i> (2)	Periquito Blue-bonnet
<i>Plathycercus adscitus</i> (2)	Rosella Adscitus e mutações
<i>Plathycercus icterotis</i> (2)	Rosella Icterotis e mutações
<i>Poicephalus senegalus</i> (2)	Lorinho do Senegal
<i>Polytelis alexandrae</i> (2)	Príncipe de Gales e mutações
<i>Polytelis anthopeplus</i> (2)	Regente e mutações
<i>Polytelis swainsonii</i> (2)	Barraband e mutações
<i>Psephotus varius</i> (2)	Periquito Mulga
<i>Psittacula himalaiana</i> (2)	Periquito Cabeça Cinza e mutações
<i>Psittacula derbyana</i> (2)	Derbiano
<i>Psittacula eupatria</i> (2)	Alexandrino
<i>Psittacula longicauda</i> (2)	Periquito Cauda Longa

- (*) Espécie que esteve na lista de espécies domésticas, durante a vigência da Portaria Ibama 029/1994;
(1) Espécie pertencente ao Anexo I da CITES;
(2) Espécie pertencente ao Anexo II da CITES;

- Anexo conforme Instrução Normativa Ibama 18/2011 (D.O.U. de 30.dez.2011, seção I, pág. 120-124)

ANEXO C	
TODAS AS DEMAIS ESPÉCIES DE AVES EXÓTICAS	
PASSERIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Carduelis atrata</i>	Pintassilgo da Bolívia
<i>Carduelis chloris</i>	Verdilhão e mutações
<i>Carduelis cucullata</i> (1)	Tarim e mutações
<i>Carduelis psaltria</i>	Pintassilgo psaltria
<i>Carduelis xanthogastra</i>	Pintassilgo xanthogastra
<i>Emblema picta</i>	Amandine pintada (<i>Emblema picta</i>)
<i>Erythrura coloria</i>	Coloria
<i>Erythrura cyaneovirens paelii</i>	Paele
<i>Erythrura hyperythra</i>	Bambu (Bicolor pastel)
<i>Erythrura prasina</i> (*)	Quadricolor
<i>Erythrura tricolor</i>	Forbes
<i>Estrilda caerulescens</i>	Lavander
<i>Estrilda melpoda</i>	Orange

<i>Hiypargos niveoguttatus</i>	Twinspot vermelho
<i>Leiothrix lutea</i> (*) (2)	Rouxinol do Japão
<i>Lonchura bicolor</i>	Freirinha de cabeça preta
<i>Lonchura cantans</i>	Bico de prata africano (Manon bico prata)
<i>Lonchura castaneothorax</i>	Donacole de peito castanho
<i>Lonchura cucullata</i>	Freirinha bronze de ombros verdes
<i>Lonchura fringilloides</i>	Freirão
<i>Lonchura griseicapilla</i> (<i>Lonchura caniceps</i>)	Cuperlê (Manon cabeça cinza)
<i>Lonchura pectoralis</i>	Donacole pictorella
<i>Lonchura striata</i>	Dominó
<i>Mandigoa nitidula</i>	Twinspot verde
<i>Padda fuscata</i> (*)	Calafate do Timor
<i>Pytilia afra</i>	Aurora asa laranja
<i>Pytilia hypogrammica</i>	Aurora máscara vermelha
<i>Pytilia melba</i> (*)	Melba
<i>Pytilia phoenicoptera</i>	Aurora asa vermelha
<i>Serinus leucopygius</i>	Bigodinho africano cinza
<i>Serinus atrogularis</i>	Bigodinho africano cinza de uropígio
<i>Serinus mozambicus</i>	Canário de Moçambique (Bigodinho africano) e mutações
<i>Tiaris canora</i>	Cantor de Cuba
<i>Uraeginthus angolensis</i> (*)	Peito celeste e mutações
<i>Uraeginthus ianthinogaster</i> (*)	Granatina púrpura
<i>Uraeginthus cyanocephalus</i> (*)	Peito celestre de cabeça azul
<i>Uraeginthus granatina</i> (*)	Granatina Violeta
COLUMBIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Caloenas nicobarita</i> (1)	Pombo Nicobar
<i>Chalcophaps stephani</i>	Pomba stefani
<i>Columba argentina</i>	Pomba prateada
<i>Columba arquatrix</i>	Pomba arquatrix
<i>Columba leucocephala</i>	Pomba de coroa branca
<i>Columba palumbus</i>	Pomba palumbus
<i>Ducula aenea</i>	Ducula aenea
<i>Ducula bicolor</i>	Ducula bicolor
<i>Ducula chalconota</i>	Ducula chalconota
<i>Ducula forsteni</i>	Ducula forsteni
<i>Ducula pinon</i>	Ducula pinon
<i>Ducula poliocephala</i>	Ducula poliocephala
<i>Gallicolumba menagei</i>	Pomba-apunhalada de Tawi-tawi
<i>Gallicolumba rufigula</i>	<i>Pomba-apunhalada dourada</i>
<i>Geopelia humeralis</i>	Pomba geopelia
<i>Goura cristata</i> (2)	Goura cristata
<i>Goura scheepmakeri</i> (2)	Goura scheepmakeri

<i>Goura victoria</i> (2)	Goura victoria
<i>Leucosarica melanoleuca</i>	Wonga- wonga
<i>Macropygia phasianella</i>	Pomba-cuco
<i>Phaps chalcoptera</i>	Asa de bronze comum
<i>Phaps elegans</i>	Asa de bronze elegans
<i>Ptilinopus cinctus</i>	Ptilinopus cinctus
<i>Ptilinopus coronulatos</i>	Ptilinopus coronulatos
<i>Ptilinopus iozonus</i>	Ptilinopus iozonus
<i>Ptilinopus jambu</i>	Ptilinopus jambu
<i>Ptilinopus leclancheri</i>	Ptilinopus leclancheri
<i>Ptilinopus magnificus</i>	Ptilinopus magnificus
<i>Ptilinopus marchei</i>	Ptilinopus marchei
<i>Ptilinopus ocipitalis</i>	Ptilinopus ocipitalis
<i>Ptilinopus ornatus</i>	Ptilinopus ornatus
<i>Ptilinopus perlatus</i>	Ptilinopus perlatus
<i>Ptilinopus porphyreus</i>	Ptilinopus porphyreus
<i>Ptilinopus pulchellus</i>	Ptilinopus pulchellus
<i>Streptopelia chinensis</i>	Pomba trigrina
<i>Streptopelia roseogrisea</i>	Pomba de colar
<i>Streptopelia semitorquata</i>	Pomba de colar
<i>Streptopelia senegalensis</i>	Pomba de Senegal
<i>Streptopelia tranquebarica</i>	Pomba do Vietnã
<i>Streptopelia turtur</i>	Pomba portuguesa
<i>Streptopelia vinacea</i>	Pomba de colar
<i>Treron curvirostra</i>	Treron curvirostra
<i>Treron waalia</i>	Treron waalia
<i>Turtur abyssinicus</i>	Turtur abyssinicus
<i>Turtur afer</i>	Rola afer
PSITACIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Agapornis pullaria</i> (2)	Agapornis pularia
<i>Agapornis swindernianus</i> (2)	Agapornis swindernianus
<i>Bolborhynchus aymara</i> (2)	Periquito da Serra
<i>Cacatua alba</i> (2)	Cacatua Alba
<i>Cacatua galerita</i> (2)	Cacatua Galerita
<i>Cacatua goffini</i> (1)	Cacatua Goffini
<i>Cacatua moluccensis</i> (1)	Cacatua Moluca
<i>Cacatua ophthalmica</i> (2)	Cacatua Ophthalmica
<i>Cacatua pastinator</i> (2)	Cacatua Pastinator (Sanguinea)
<i>Cacatua sulphurea</i> (1)	Cacatua Sulphurea
<i>Chalcopsitta atra</i> (2)	Loris Negro
<i>Chalcopsitta cardinalis</i> (2)	Loris Cardinalis
<i>Chalcopsitta scintillata</i> (2)	Loris scintillata (Loris Estriado Amarelo)

<i>Charmosyna papau</i> (2)	Loris Stella (Loris Rabudo)
<i>Charmosyna pulchella</i> (2)	Loris pulchella
<i>Coracopsis nigra</i> (2)	Papagaio Nigra
<i>Coracopsis vasa</i> (2)	Papagaio Vasa
<i>Cyanoliseus patagonus</i> (2)	Ararinha de Patagônia
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> (1)	Kakariki
<i>Eolophus roseicapillus</i> (2)	Cacatua Galah
<i>Eos bornea</i> (2)	Loris Bornea (Loris Vermelho)
<i>Eos cyanogenia</i> (2)	Loris Cyanogenia (Loris Asa Negra)
<i>Eos reticulata</i> (2)	Loris reticulata (Loris Estriado Azul)
<i>Eos squamata</i> (2)	Loris Squamata (Loris Pescoço Violeta)
<i>Forpus conspicillatus</i> (2)	Forpus conspicillatus
<i>Glossopsitta concinna</i> (2)	Loris Musk
<i>Lorius chlorocercus</i> (2)	Loris Chlorocercus
<i>Lorius domicellus</i> (2)	Lorus Domicellus
<i>Neophema chrysostoma</i> (2)	Neophema Asa Azul
<i>Platycercus adalaidae</i> (2)	Rosella Adelaide
<i>Platycercus caledonicus</i> (2)	Rosella da caledônia (Rosella Verde)
<i>Platycercus flaveolus</i> (2)	Rosella Amarela
<i>Poicephalus gulielmi</i> (2)	Papagaio Jardine
<i>Poicephalus meyeri</i> (2)	Papagaio Meyeri
<i>Poicephalus robustus</i> (2)	Papagaio Cape Parrot
<i>Poicephalus rueppellii</i> (2)	Papagaio Ruppells
<i>Poicephalus rufiventris</i> (2)	Papagaio da Barriga Vermelha
<i>Psephthotus chrysopterygius</i> (2)	Periquito Ombro Dourado
<i>Psephthotus dissimilis</i> (2)	Periquito Hooded
<i>Pseudeos fuscata</i> (2)	Loris Dusky
<i>Tutor abysinicus</i> (2)	Rola abysinicus
<i>Trichoglossus euteles</i> (2)	Loris Euteles
<i>Trichoglossus flaviridis</i> (2)	Trichoglossus Flaviridis
<i>Trichoglossus goldiei</i> (2)	Trichoglossus Goldiei
<i>Trichoglossus iris</i> (2)	Trichoglossus Iris
<i>Trichoglossus versicolor</i> (2)	Trichoglossus Versicolor

(*) Espécie que esteve na lista de espécies domésticas, durante a vigência da Portaria Ibama 029/1994;

(1) Espécie pertencente ao Anexo I da CITES;

(2) Espécie pertencente ao Anexo II da CITES;

- Anexo conforme Instrução Normativa Ibama 18/2011 (D.O.U. de 30.dez.2011, seção I, pág. 120-124)

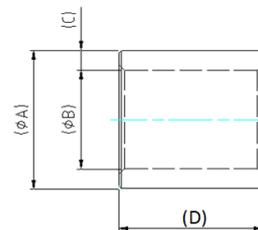
ANEXO D

Columbiformes, Passeriformes e Psitaciformes considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA de acordo com a Portaria IBAMA 093/98, de 07.jul.1998.

NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
COLUMBIFORMES	
<i>Columba livea</i>	Pomba Doméstica
<i>Geopelia cuneata</i>	Pomba Diamante
PASSERIFORMES	
<i>Chlobia gouldiae</i>	Diamante Gould
<i>Neochima phaeton</i>	Phaeton
<i>Serinus canarius</i>	Canário Belga ou Canário do Reino
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante Mandarin
PSITACIFORMES	
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita
<i>Melopsittacus undulatus</i>	Periquito Australiano

ANEXO I – Especificações para as anilhas adquiridas junto aos fabricantes de anilhas.

-
- **ESPECIFICAÇÃO**
- Anilhas Fechadas (Invioláveis) e Abertas em Alumínio e Aço Inox para pássaros Exóticos.
-
- **Especificações:**
- Dimensões: Diâmetro interno ($\varnothing B$); Diâmetro externo ($\varnothing A$); Parede (C); Comprimento (D) Conforme tabela abaixo



Anilha de Alumínio Fechada			
Diâmetro Interno ($\varnothing B$) +/- 0,1mm	Diâmetro externo ($\varnothing A$) +/- 0,1mm	Parede (C) +/- 0,1mm	Comprimento (D) +/- 0,1mm
2,0	3,4	0,70	5,0
2,2	3,4	0,60	5,0
2,4	3,5	0,55	5,0
2,5	3,6	0,55	5,0
2,7	3,8	0,55	5,0
3,0	4,2	0,60	5,0
3,2	4,4	0,60	5,0
3,5	4,9	0,70	5,0
4,0	5,4	0,70	5,0
4,5	5,9	0,70	5,0
5,0	6,6	0,80	5,0
5,5	7,1	0,80	5,0
6,0	7,7	0,85	5,0
7,0	9,4	1,20	5,0
7,5	10,0	1,25	5,0
8,0	10,5	1,25	5,0
9,0	11,6	1,30	5,0
10,0	13,2	1,60	5,0
12,0	15,6	1,80	5,0
15,0	19,4	2,20	5,0
18,0	23,2	2,60	5,0

Anilha de Alumínio Aberta			
Diâmetro Interno ($\varnothing B$) +/- 0,1mm	Diâmetro externo ($\varnothing A$) +/- 0,1mm	Parede (C) +/- 0,1mm	Comprimento (D) +/- 0,1mm
2,0	3,4	0,70	5,0
2,2	3,4	0,60	5,0
2,4	3,5	0,55	5,0
2,5	3,6	0,55	5,0
2,7	3,8	0,55	5,0
3,0	4,2	0,60	5,0
3,2	4,8	0,80	5,0
3,5	5,1	0,80	5,0
4,0	5,7	0,85	5,0
4,5	6,5	1,00	5,0
5,0	7,0	1,00	5,0
5,5	7,5	1,00	5,0
6,0	8,0	1,00	5,0
7,0	9,4	1,20	5,0
7,5	10,0	1,25	5,0
8,0	10,5	1,25	5,0
9,0	11,6	1,30	5,0
10,0	13,2	1,60	5,0
12,0	15,6	1,80	5,0
15,0	19,4	2,20	5,0
18,0	23,2	2,60	5

Anilha de Aço Inox Fechada			
Diâmetro Interno ($\varnothing B$) +/- 0,1mm	Diâmetro externo ($\varnothing A$) +/- 0,1mm	Parede (C) +/- 0,1mm	Comprimento (D) +/- 0,1mm
4,0	5,8	0,90	4,0
4,5	6,3	0,90	4,0
5,0	7,0	1,00	4,0
5,5	7,5	1,00	4,0
6,0	8,6	1,30	4,0
6,5	9,1	1,30	4,0
7,0	9,8	1,40	4,0
7,5	10,3	1,40	4,0
8,0	11,2	1,60	4,0
8,5	11,7	1,60	4,0
9,5	13,5	2,00	4,0
10,0	13,4	1,70	4,0
11,0	14,6	1,80	4,0
12,0	15,8	1,90	4,0
13,0	17,4	2,20	4,0

Anilha de Aço Inox Aberta			
Diâmetro Interno ($\varnothing B$) +/- 0,1mm	Diâmetro externo ($\varnothing A$) +/- 0,1mm	Parede (C) +/- 0,1mm	Comprimento (D) +/- 0,1mm
4,0	5,8	0,90	4,0
4,5	6,3	0,90	4,0
5,0	7,0	1,00	4,0
5,5	7,5	1,00	4,0
6,0	8,6	1,30	4,0
6,5	9,1	1,30	4,0
7,0	9,8	1,40	4,0
7,5	10,3	1,40	4,0
8,0	11,2	1,60	4,0
8,5	11,7	1,60	4,0
9,5	13,5	2,00	4,0
10,0	14	2,00	4,0
11,0	15,2	2,10	4,0
12,0	16,4	2,20	4,0
13,0	17,4	2,20	4,0

Gravação:

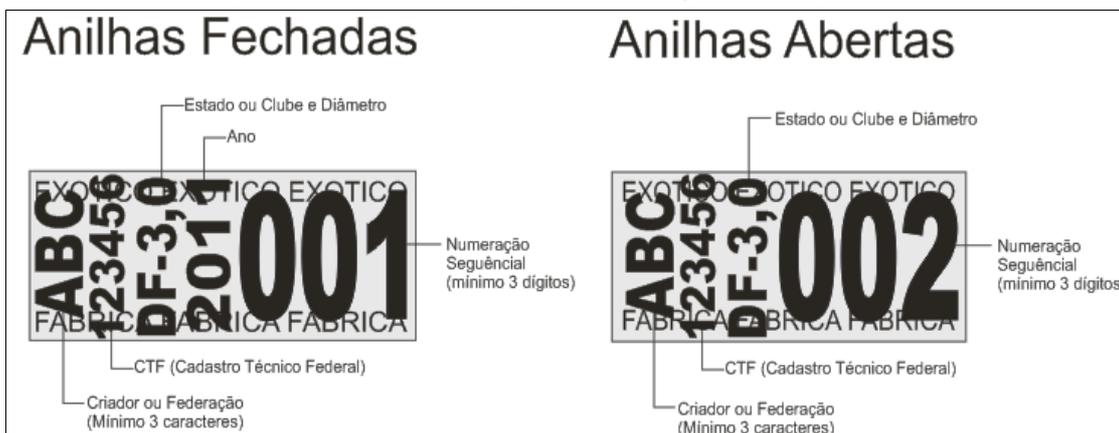
As anilhas devem possuir uma gravação por baixo da gravação principal onde determina a categoria exótica e o fabricante da anilha, com profundidade 0,1±0,02mm. Conforme o modelo abaixo.



Gravação principal – A gravação deverá ser feita em posição aleatória sobre a primeira gravação, com profundidade de 0,2±0,05mm. Devendo ser gravado a Sigla do criador ou federação, Numero de CTF do criador, Estado ou Clube, Diâmetro interno da anilha com Ano nas fechadas ou sem Ano nas anilhas abertas:

Modelo de Gravação:

Anilhas em alumínio até 7,5mm de diâmetro interno, e anilhas em aço Inox até 3,5mm de diâmetro interno:



Anilhas em alumínio acima de 8,0mm de diâmetro interno, e anilhas em Aço Inox acima de 4,0mm de diâmetro interno:



Toda a gravação em baixo relevo devera ser preenchida com tinta indicada para o material da anilha na cor preta ou branca.

Propriedades Químicas e Físicas

Anilha de Alumínio:

Dureza

(Vickers HV 0,1)	
Min	Max
49	53

Composição Química

Cu		Si		Mn		Ni		Fe		Zn		Mg		Ti		Al
Min	Max	Restante														
0,000	0,100	0,200	0,600	0,000	0,100	0,000	0,050	0,000	0,350	0,000	0,100	0,450	0,900	0,000	0,100	

Conforme ASTM B221

Anilha de Aço Inox:

Dureza

(Vickers HV 0,1)	
Min	Max
235	265

Composição Química

C		Mn		P		S		Si		Ni		Cr	
Min	Max	Min	Max										
0,000	0,080	0,000	2,000	0,000	0,040	0,000	0,030	0,000	0,750	8,000	11,000	18,000	20,000

Conforme ASTM S30400